



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

I

Série

Número 83

2.º Suplemento

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 235/2021

Estabelece os procedimentos de matrícula e respetiva renovação, as condições e regras relativas à organização dos horários das crianças e dos alunos, constituição de grupos, salas e turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de educação, e dos ensinos básico e secundário da rede pública e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 236/2021

Procede à quarta alteração da portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro alterada pelas Portarias n.º 120/2018, de 23 de março, 103/2020, de 30 de março e 151/2021 de 31 de março, que estabelece o regime de aplicação da submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA****Portaria n.º 235/2021**

de 10 de maio

Os procedimentos de matrícula e respetiva renovação a observar nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira estabelecidos na Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, e alterada pela Portaria n.º 471/2019, de 12 de agosto, não se encontram ajustados face às mudanças que têm ocorrido quer no desenvolvimento do currículo, quer na rede regional dos referidos estabelecimentos, factos que justificam que se proceda a uma nova regulamentação daquela matéria. O presente diploma introduz alterações que visam melhorar o procedimento de matrícula e respetiva renovação, garantindo maior eficiência associada à desmaterialização, modernização e simplificação administrativa. Procede-se, ainda, a alterações em algumas normas tendo em vista uma melhor aplicação das mesmas, bem como o seu ajustamento a alterações legislativas entretanto ocorridas.

Coloca-se, por isso, a necessidade de proceder a diversos ajustes que possibilitem às escolas encontrar as melhores respostas ao desafio de educar com sucesso todas as crianças e alunos, através do desenvolvimento de aprendizagens ricas e diversificadas que permitam que cada um possa adquirir competências que o valorizem como pessoa e cidadão interventivo, crítico dos saberes estabelecidos e dos saberes emergentes, comunicativo, participativo, capaz de resolver problemas complexos e de aproveitar as oportunidades que se lhe irão deparar ao longo da vida, como autor, na transformação de uma sociedade mais justa e coesa.

Para o cumprimento deste propósito de promoção de melhores aprendizagens indutoras do desenvolvimento de competências de nível mais elevado, e assim garantir o direito universal à educação e ao sucesso educativo de todos, sobretudo dos menos familiarizados com a cultura escolar, o Governo Regional da Madeira, em diálogo com as escolas e os seus atores, criou condições legais e materiais que permitem que todas as escolas integrantes da rede escolar prestem às famílias um serviço público de educação de qualidade.

Importa, assim, reforçar a autonomia pedagógica das escolas na apropriação contextualizada do currículo, para que estas, com a participação ativa dos seus docentes e demais profissionais de educação, os alunos, as suas famílias e comunidade educativa, em contextos interculturais de partilha e colaboração, possam encontrar soluções pedagógicas e adotar diferentes formas de organização do trabalho e do ano escolar, designadamente através da constituição de equipas educativas que permitam rentabilizar o trabalho docente e centrá-lo nos alunos, proporcionando-lhes aprendizagens significativas que contribuam para o desenvolvimento do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

A autonomia pedagógica das escolas é, por isso, uma exigência ética, uma vez que pressupõe, por parte destas, a assunção de uma cultura de responsabilidade partilhada por todos os agentes educativos e alicerçada na iniciativa e responsabilização dos órgãos de administração e gestão, designadamente, através do desenvolvimento de mecanismos sistemáticos de monitorização e avaliação.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho e com o artigo 4.º do Regime de Autonomia e Administração das Escolas Básicas Integradas e dos Estabelecimentos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário da Rede Pública da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**

Objeto

A presente portaria estabelece os procedimentos de matrícula e respetiva renovação, as condições e regras relativas à organização dos horários das crianças e dos alunos, constituição de grupos, salas e turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário, da rede pública e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, abreviadamente designada por SRE.

Artigo 2.º

Conceitos

- 1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
- a) «Encarregado de educação» - quem tiver menores a residir consigo ou confiados aos seus cuidados:
 - i) Pelo exercício das responsabilidades parentais;
 - ii) Por decisão judicial;
 - iii) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
 - iv) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas subalíneas anteriores;
 - v) O progenitor com quem o menor fique a residir, em caso de divórcio ou de separação e na falta de acordo dos progenitores;
 - vi) Um dos progenitores, por acordo entre estes ou, na sua falta, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação, estando estabelecida a residência alternada do menor;

- vii) O pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor;
- b) «Ano escolar» - período de tempo compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte;
- c) «Ano letivo» - período de tempo contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades educativas e escolares, correspondente a um mínimo de 180 dias efetivos, a definir no Calendário Escolar;
- d) «Estabelecimento de educação e de ensino» - as creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar incluídas em estabelecimentos do ensino básico, bem como as escolas do ensino básico dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário da rede pública, estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social;
- e) «Matrícula» - ato formal a que se reportam as situações previstas no n.º 1 do artigo 4.º;
- f) «Aluno em situação de abandono ou risco de abandono escolar antes de completar o ensino secundário» - aluno que se encontre numa das seguintes situações:
- i) Abandono;
 - ii) Retido ou excluído da frequência por excesso de faltas e/ou com insucesso escolar repetido a ser reportado pela escola nos registos definidos pela SRE;
- g) «Tempo letivo» - Unidade de distribuição do tempo semanal, a decidir e a inscrever no planeamento curricular pelas escolas, de forma a operacionalizar as matrizes curriculares ou outras funções e atividades integradas na componente letiva dos docentes, nos termos previstos na legislação em vigor na Região Autónoma da Madeira;
- h) «Referencial» - valor indicativo que serve como orientador do estabelecimento de educação e de ensino na constituição do número de alunos ou crianças por turma ou grupo;
- i) «Escola da área de residência» - o estabelecimento de educação e de ensino, com a oferta necessária, que ficar na área geográfica mais próxima da morada da criança ou aluno, medido em linha reta no mapa entre a residência e o estabelecimento;
- j) «Escola da área de influência» - o estabelecimento de educação e de ensino com a oferta necessária, para efeitos de prioridade e seriação da opção dos candidatos e do equilíbrio da rede escolar, definido por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
- k) “Escolas sem vaga” - o estabelecimento de educação e de ensino que, devido à disponibilidade estrutural do edifício, não tem

capacidade para aceitar todas as crianças moradoras na área de residência da escola, respetivamente com quatro e cinco anos, completados até 31 de dezembro na educação pré-escolar e com seis anos completados até 31 de dezembro no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, independentemente das escolas de preferência indicadas no processo de inscrição.

- l) “Renovação de matrícula” - ato formal a que se reportam as situações previstas nos artigos 7.º e 8.º.

- 2 - O encarregado de educação não pode ser alterado no decurso do ano letivo, salvo casos excecionais devidamente justificados e comprovados.
- 3 - Em situações excecionais devidamente fundamentadas, pode ser considerada escola da área de residência um estabelecimento de educação e de ensino diverso do previsto na alínea i) do número 1, por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO II

Frequência, matrícula e renovação de matrícula

Artigo 3.º Frequência

- 1 - A frequência de crianças e alunos em estabelecimentos de educação e de ensino implica a prática de um dos seguintes atos:
- a) Matrícula;
 - b) Renovação de matrícula.
- 2 - A frequência da valência creche é facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre o final do período de licença parental e a entrada na educação pré-escolar.
- 3 - A frequência da educação pré-escolar é facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico.
- 4 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os seis e os dezoito anos.
- 5 - A obrigatoriedade de frequência referida no número anterior, cessa, para todos os alunos, com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário de educação ou, independentemente da obtenção de diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça dezoito anos de idade.
- 6 - A frequência do ensino básico ou do ensino secundário, após a cessação da obrigatoriedade prevista no n.º 4, tem carácter facultativo, sendo promovida nas condições definidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M, de 14 de agosto, aplicando-se-lhes as mesmas condições, custos e benefícios dos alunos ainda dentro da escolaridade obrigatória.

- 7 - A frequência do ensino recorrente de nível secundário obedece ao disposto na legislação em vigor.
- 8 - A frequência de outras modalidades de ensino obedece às respetivas disposições legais em vigor.
- 9 - O disposto nos números anteriores está sujeito aos limites constitucionais e legais, designadamente ao previsto na legislação sobre proteção de dados pessoais, no que diz respeito ao acesso e tratamento desses dados e ao sigilo profissional.

Artigo 4.º Matrícula

- 1 - A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez:
 - a) Nas creches;
 - b) Na educação pré-escolar;
 - c) No 1.º ciclo do ensino básico;
 - d) No ensino básico recorrente ou secundário recorrente;
 - e) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
 - f) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos que pretendam retomar o seu percurso formativo, nas situações e nas condições legalmente permitidas;
 - g) Em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros.
- 2 - A responsabilidade pela matrícula cabe:
 - a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
 - b) Ao aluno, quando maior nos termos da lei.
- 3 - A matrícula de crianças que completem três anos de idade até 15 de setembro, ou entre essa idade e a idade de ingresso no 1.º ciclo do ensino básico, é efetuada num estabelecimento com valência de educação pré-escolar.
- 4 - A matrícula de crianças, na educação pré-escolar, que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas salas já constituídas.
- 5 - A matrícula das crianças nas salas de educação pré-escolar pode ser feita ao longo do ano, a partir de 1 de janeiro, assim que completam 3 anos de idade, desde que haja vaga num estabelecimento de educação e ensino.
- 6 - A matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de setembro.
- 7 - As crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico se tal for requerido pelo encarregado de educação, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas.
- 8 - Em situações excecionais, o Diretor Regional de Educação pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos previstos na legislação em vigor.
- 9 - O requerimento referido no número anterior é apresentado na Direção Regional de Educação, até 31 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança.
- 10 - O deferimento da antecipação da matrícula fica condicionado à existência de vaga no estabelecimento de educação e de ensino pretendido, de acordo com a legislação em vigor.
- 11 - O dever de proceder à matrícula aplica-se também ao ensino individual e doméstico, ao ensino à distância e ao ensino presencial para a itinerância, nos termos da legislação em vigor.
- 12 - A matrícula no ensino individual e doméstico deve ser efetuada no estabelecimento de ensino da área de residência do aluno, nos termos da legislação em vigor.
- 13 - À matrícula no ensino recorrente, de nível secundário, aplica-se o disposto na legislação em vigor.
- 14 - A matrícula noutras ofertas educativas ou formativas obedece ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do previsto em disposições legais que lhes sejam especificamente aplicáveis.
- 15 - O aluno maior de 16 anos considera-se matriculado se estiver inscrito e a frequentar com assiduidade um curso, em regime parcial, por sistema modular ou por disciplina, e tenha autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito.

Artigo 5.º Período de matrícula

- 1 - Nas creches, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, os prazos para matrículas e renovação de matrículas são definidos anualmente pelo Diretor Regional de Educação.
- 2 - Nos ensinos básico e secundário, nas situações previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, o período normal para matrícula é fixado pelo diretor do estabelecimento de educação e de ensino, não podendo ultrapassar:
 - a) O 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar dos alunos que pretendam alterar o seu percurso formativo;
 - b) O dia 15 de julho para os alunos que pretendam retomar o seu percurso formativo;
 - c) O dia 31 de dezembro para os alunos que pretendam matricular-se no ensino recorrente.
- 3 - Expirado o período fixado na alínea b) do número anterior, podem ser aceites matrículas em condições excecionais e devidamente justificadas, nas seguintes condições:

- a) Nos oito dias úteis imediatamente a seguir, mediante o pagamento de uma taxa suplementar, que não deverá exceder os € 5, estabelecida no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino;
- b) Terminado o período fixado na alínea anterior e até 31 de dezembro, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de taxa suplementar que não deverá exceder os € 10, estabelecida no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.
- 4 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, a matrícula no ensino básico ou no ensino secundário pode ser efetuada fora dos períodos fixados nos n.ºs 1 e 2, dependendo a sua aceitação da existência de vaga nas turmas já constituídas.
- Artigo 6.º**
Apresentação do pedido de matrícula
- 1 - O pedido de matrícula é apresentado de modo presencial nos serviços competentes do estabelecimento de educação e de ensino público ou particular com contrato de associação ou acordo de cooperação da área de residência da criança ou aluno, procedendo esses serviços ao averbamento da matrícula nos registos definidos pela SRE, ou de outro modo, não presencial, que venha a ser estabelecido.
- 2 - No ato de matrícula, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, indica por ordem de preferência os estabelecimentos de educação e de ensino que pretende frequentar, sem prejuízo do disposto no n.º 13.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a SRE disponibiliza aos encarregados de educação a descrição da rede e as ofertas educativas existentes.
- 4 - O pedido de matrícula, efetuado de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º, é dirigido ao estabelecimento de educação e de ensino indicado como primeira escolha.
- 5 - A residência da criança ou aluno é comprovada no momento da inscrição pelo encarregado de educação, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, através de documentos relevantes comprovativos da morada, nomeadamente, através de documentos onde conste a residência fiscal, comprovada pelos serviços competentes, por parte de qualquer dos pais ou do encarregado de educação, desde que com ele resida, podendo outro tipo de documentos ser aceite supletivamente.
- 6 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico quer do ensino secundário, o pedido de matrícula com base na equivalência concedida é dirigido ao estabelecimento de educação e de ensino pretendido.
- 7 - Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.
- 8 - O pedido de matrícula referido no número anterior deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor ou presidente do estabelecimento de educação e de ensino em que seja efetivada a matrícula.
- 9 - No ensino recorrente em regime de frequência presencial, os candidatos dirigem o pedido de matrícula ao estabelecimento de educação e de ensino da sua escolha, onde seja ministrada a referida modalidade de ensino.
- 10 - Os candidatos à frequência de cursos do ensino recorrente em regime não presencial, dirigem o seu pedido de matrícula ao estabelecimento de educação e de ensino onde decorrerão as atividades letivas.
- 11 - A escolha do estabelecimento de educação e de ensino está condicionada à existência de vaga.
- 12 - A matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva, quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação e ensino.
- 13 - É admitida a matrícula em estabelecimento de educação e de ensino fora da área de residência do aluno, ainda que neste também seja disponibilizada a oferta educativa pretendida, sem prejuízo do disposto no diploma que regula a Ação Social Educativa da Região Autónoma da Madeira.
- 14 - Para os efeitos referidos no número anterior, no ensino secundário, considera-se “a oferta educativa pretendida”, o mesmo curso científico-humanístico, com as disciplinas da formação específica necessárias para efeitos de ingresso no ensino superior, de acordo com o disposto no diploma que regula a Ação Social Educativa da Região Autónoma da Madeira, curso profissional, curso de educação e formação, bem como outras modalidades de ensino.
- 15 - No ato de matrícula, os estabelecimentos de educação e de ensino recolhem o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiários da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.
- 16 - Por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, poderá ser estabelecida a reserva de vagas em determinados estabelecimentos do ensino básico para o desenvolvimento de ofertas educativas específicas, nomeadamente na área artística.
- 17 - A matrícula efetuada nos termos do n.º 6 do presente artigo só se torna definitiva quando estiver

concluído o processo de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras, cujo pedido é efetuado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º Renovação de matrícula

- 1 - Na creche, a renovação de matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula e cessa com a idade de ingresso na educação pré-escolar.
- 2 - Na educação pré-escolar, a renovação de matrícula tem lugar nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, e cessa no ano escolar em que a criança atinja a idade de ingresso na escolaridade obrigatória, ou seja, autorizada a ingressar no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.
- 3 - A renovação de matrícula tem ainda lugar nos anos escolares subsequentes ao da primeira matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico e até à conclusão do ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas.
- 4 - A renovação de matrícula referida nos números anteriores é efetuada até ao 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

Artigo 8.º Procedimentos para renovação de matrícula

- 1 - Na creche e na educação pré-escolar, no ensino básico e no ensino secundário, em qualquer uma das suas ofertas educativas, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou pelo aluno no ano escolar anterior àquele em que se pretende inscrever.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às disciplinas de oferta obrigatória por parte da escola, nem às de frequência facultativa ou disciplinas de opção por parte dos alunos, quando aplicável, bem como à renovação da matrícula para a frequência, pela primeira vez, do ano inicial de um curso do ensino secundário, que implique a transferência de estabelecimento de educação e de ensino.
- 3 - No decorrer do processo de renovação de matrícula, o estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou pelo aluno faculty ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior, informação que lhes permita:
 - a) Tomar decisões sobre o percurso formativo, designadamente na transição do ensino básico para o ensino secundário;
 - b) Verificar a correção dos registos pessoais e proceder à sua atualização, se necessário.
- 4 - A renovação de matrícula considera-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação e ensino.
- 5 - Quando a renovação de matrícula implicar a frequência, no ano escolar seguinte, de um estabelecimento de educação e de ensino não

frequentado pela criança ou pelo aluno, a mesma é efetuada no estabelecimento de educação e de ensino que está a frequentar, exceto o disposto no n.º 2.

- 6 - Na renovação de matrícula, os estabelecimentos de educação e ensino verificam e registam o número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiários da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

Artigo 9.º Condições de admissão e critérios de prioridade nas creches, jardins de infância e infantários

- 1 - São condições de admissão nas creches, jardins de infância e infantários:
 - a) Para a valência de creche, ter idade entre os cinco meses e os vinte e quatro meses, completados até 31 de dezembro do ano civil em que se inicia a frequência;
 - b) Para a valência de jardim-de-infância, ter idade entre os três anos e os cinco anos, completados até 31 de dezembro do ano civil em que se inicia a frequência.
- 2 - Relativamente às crianças que à data da inscrição ainda não tenham nascido, deve ser apresentada declaração médica comprovativa do número de semanas de gestação, assim como da data previsível do nascimento da criança.
- 3 - Excecionalmente, podem ser admitidas nas creches crianças com 3 meses, desde que seja apresentada ao estabelecimento de educação e de ensino a justificação para a necessidade de tal antecipação de frequência, mediante autorização do Diretor Regional de Educação.
- 4 - Nas creches, jardins de infância e infantários, as vagas existentes, em cada estabelecimento de educação e de ensino, são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, às crianças que:
 - a) Exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas, nos seguintes termos:
 - i) Nas escolas de referência, no domínio da visão e para a educação bilingue de crianças surdas;
 - ii) Nas escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, os irmãos de crianças e de alunos surdos e filhos de pais surdos, devido às especificidades linguísticas onde devem estar imersos;
 - iii) Com necessidades de saúde especiais cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - iv) Acompanhadas pela equipa de intervenção precoce na infância cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - b) Sejam filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto;
 - c) Estejam identificadas como crianças em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pela Segurança Social ou por

- outras entidades que tenham estabelecido protocolos de colaboração com departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança;
- d) Tenham, pelo menos, 5 meses completados até 31 de dezembro;
 - e) Tenham 4 ou 3 meses completados até 31 de dezembro;
 - f) Tenham um irmão a frequentar o estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo a que respeita a inscrição;
 - g) Que comprovadamente tenham a morada na área de residência do estabelecimento de educação e de ensino;
 - h) Tenham um dos encarregados de educação a exercer a sua atividade profissional, comprovadamente, na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
 - i) Tenham um familiar, até ao 2.º grau, não coabitante com a criança, morador na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
 - j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.
- 5 - Em caso de igualdade na aplicação de cada uma das alíneas do número anterior, prevalece o que reúna o requisito seguinte e, entre estes, preferem as crianças mais velhas.
 - 6 - A frequência dos estabelecimentos de educação e de ensino é facultativa, no reconhecimento de que os pais e encarregados de educação são os primeiros responsáveis pela educação dos seus filhos ou educandos.
 - 7 - Podem ser admitidas crianças nas creches, jardins-de-infância e infantários durante o ano letivo, por decisão do Diretor Regional de Educação, desde que existam vagas.
 - 8 - Pode cessar a frequência no estabelecimento de educação e de ensino em caso de incumprimento das normas em vigor relativas às participações familiares e em caso de ausência prolongada, reiterada e injustificada, por decisão das entidades competentes.
 - 9 - As listas provisórias de colocação das crianças são tornadas públicas nas datas determinadas pelo Diretor Regional de Educação, seguindo-se um período de 5 dias úteis para apresentação de reclamação, nos estabelecimentos onde foi entregue o boletim de inscrição.
 - 10 - As listas definitivas, homologadas pelo Diretor Regional de Educação, são publicadas até 3 dias úteis depois de terminado o período definido no número anterior.
- Artigo 10.º
- Condições de admissão e prioridades na matrícula ou renovação de matrícula na educação pré-escolar
- 1 - A frequência nas unidades de educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que os pais e os encarregados de educação são os principais responsáveis pela educação dos seus educandos, de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.
 - 2 - Podem ser admitidas nas unidades de educação pré-escolar as crianças com idade compreendida entre os três anos completados até 31 de dezembro, e idade de ingresso no ensino básico de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.
 - 3 - As inscrições são efetuadas nos estabelecimentos de educação e de ensino da rede pública ou estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos com contrato de associação ou acordo de cooperação, da área geográfica mais próxima da residência da criança.
 - 4 - A cada inscrição corresponde uma lista de estabelecimentos de educação e de ensino indicados por ordem de preferência de matrícula, onde se inclui o estabelecimento de educação e de ensino onde a inscrição foi concretizada.
 - 5 - Na educação pré-escolar, as vagas existentes em cada estabelecimento de educação e de ensino, para matrícula ou renovação de matrícula, são preenchidas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - a) Crianças que completem os cinco anos de idade até dia 31 de dezembro, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
 - b) Crianças que completem os quatro anos de idade até dia 31 de dezembro, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
 - c) Crianças que completem os três anos de idade até dia 31 de dezembro, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
 - 6 - No âmbito de cada uma das prioridades definidas no número anterior e como forma de desempate em situações de igualdade são observadas sucessivamente as seguintes prioridades:
 - a) Crianças que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas, nos seguintes termos:
 - i) Nas escolas de referência, no domínio da visão e para a educação bilingue de crianças surdas;
 - ii) Nas escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, os irmãos de crianças e de alunos surdos e filhos de pais surdos, devido às especificidades linguísticas onde devem estar imersos;
 - iii) Com necessidades de saúde especiais cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - iv) Acompanhadas pela equipa de intervenção precoce na infância cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - b) Crianças que sejam filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto;

Artigo 11.º

Condições de admissão e prioridades na matrícula ou renovação de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico

- c) Crianças que estejam identificadas como crianças em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pela Segurança Social ou por outras entidades que tenham estabelecido protocolos de colaboração com departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança;
 - d) Crianças que tenham a morada na área de residência do estabelecimento de educação e de ensino e tenham cinco anos completados até 31 de dezembro;
 - e) Crianças que tenham a morada na área de residência do estabelecimento de educação e de ensino e tenham quatro anos completados até 31 de dezembro;
 - f) Crianças que tenham cinco ou quatro anos, completados até 31 de dezembro, e um irmão a frequentar o estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo a que respeita a inscrição;
 - g) Crianças que tenham cinco ou quatro anos, completados até 31 de dezembro, e cuja escola da área de residência se encontre na situação prevista na alínea n) do artigo 1.º;
 - h) Crianças que tenham a morada na área de residência do estabelecimento de educação e de ensino e tenham três anos completados até 31 de dezembro;
 - i) Crianças que tenham um dos pais ou encarregados de educação a exercer a sua atividade profissional comprovadamente na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino pretendido;
 - j) Crianças que tenham um familiar, até ao 2.º grau, não coabitante com a criança, com morada na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
 - k) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.
- 7 - Na renovação de matrícula na educação pré-escolar é dada prioridade às crianças que frequentaram no ano anterior o estabelecimento de educação e de ensino.
- 8 - Podem ser admitidas crianças nas creches, jardins-de-infância e infantários durante o ano letivo, por decisão do Diretor Regional de Educação, desde que existam vagas.
- 9 - Pode cessar a frequência no estabelecimento de educação em caso de incumprimento das normas em vigor relativas às participações familiares e em caso de ausência prolongada, reiterada e injustificada, por decisão das entidades competentes.
- 10 - Os prazos para as inscrições na educação pré-escolar são definidos anualmente pela Direção Regional de Educação.
- 11 - As listas provisórias de colocação das crianças são tornadas públicas nas datas determinadas pelo Diretor Regional de Educação, seguindo-se um período de 5 dias úteis para apresentação de reclamação, nos estabelecimentos onde foi entregue o boletim de inscrição.
- 12 - As listas definitivas, homologadas pelo Diretor Regional de Educação, são publicadas até 3 dias úteis depois de terminado o período definido no número anterior.
- 1 - São admitidos nos estabelecimentos de ensino básico os alunos com seis anos completados até 15 de setembro, podendo ser admitidos aqueles que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro, desde que ainda exista vaga na escola, de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.
 - 2 - No ensino básico, as vagas existentes em cada escola para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - a) Alunos que beneficiam de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, nos seguintes termos:
 - i) Nas escolas de referência, no domínio da visão e para a educação bilingue de alunos surdos;
 - ii) Nas escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, os irmãos de crianças e de alunos surdos e filhos de pais surdos, devido às especificidades linguísticas onde devem estar imersos;
 - iii) Com programa educativo individual e aqueles que necessitam de metodologias e estratégias de ensino estruturado têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula na escola de preferência dos pais ou encarregados de educação;
 - iv) Com necessidades de saúde especiais cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - v) Acompanhados pela equipa de intervenção precoce na infância cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - b) Alunos que estejam identificados como crianças em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pela Segurança Social ou por outras entidades que tenham estabelecido protocolos de colaboração com departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança;
 - c) Alunos que comprovadamente habitem na área de residência da escola e tenham 6 anos completados até 15 de setembro;
 - d) Alunos que comprovadamente habitem na área de residência da escola e tenham 6 anos completados até 31 de dezembro;
 - e) Alunos que tenham frequentado a educação pré-escolar no ano letivo anterior, no mesmo estabelecimento de educação e de ensino;
 - f) Alunos que tenham um irmão a frequentar o estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo a que respeita a inscrição;
 - g) Alunos que tenham a sua morada na área de residência da escola que se encontra nas condições definidas na alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - h) Alunos que tenham um dos pais ou encarregados de educação a exercer a sua atividade profissional comprovadamente na área geográfica da escola pretendida e não tenham morada na área de residência da escola;

- i) Alunos que tenham um familiar, até ao 2.º grau, não coabitante com a criança, com morada na área geográfica da escola pretendida e não tenham morada na área de residência da escola;
 - j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de ensino.
 - k) Em caso de igualdade na aplicação de cada uma das alíneas do número anterior, prevalece o que reúna o requisito seguinte e, entre estes, preferem as crianças mais velhas, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias.
- 3 - Os prazos para as inscrições no ensino básico são definidos anualmente pela Direção Regional de Educação.
- 4 - As listas provisórias de colocação dos alunos são tornadas públicas nas datas determinadas pelo Diretor Regional de Educação, seguindo-se um período de 5 dias úteis para apresentação de reclamações, nos estabelecimentos onde foi entregue o boletim de inscrição.
- 5 - As listas definitivas, homologadas pelo Diretor Regional de Educação, são publicadas até 3 dias úteis depois de terminado o período definido no número anterior.
- c) Alunos que frequentaram o mesmo estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo anterior;
 - d) Alunos que comprovadamente tenham morada na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
 - e) Alunos que comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
 - f) Alunos com irmãos já matriculados no estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo a que respeita a inscrição;
 - g) Alunos cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
 - h) Alunos que tenham um familiar até ao 2.º grau, não coabitante com o aluno, morador na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
 - i) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.
 - j) Em caso de igualdade na aplicação de cada uma das alíneas do número anterior, prevalece o que reúna o requisito seguinte e, entre estes, preferem as crianças mais velhas, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;

Artigo 12.º

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário

- 1 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as vagas existentes em cada estabelecimento de educação e de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- a) Alunos que beneficiam de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, nos seguintes termos:
 - i) Nas escolas de referência, no domínio da visão e para a educação bilingue de alunos surdos;
 - ii) Nas escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, os irmãos de crianças e de alunos surdos e filhos de pais surdos, devido às especificidades linguísticas onde devem estar imersos;
 - iii) Com programa educativo individual e aqueles que necessitam de metodologias e estratégias de ensino estruturado têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula na escola de preferência dos pais ou encarregados de educação;
 - iv) Com necessidades de saúde especiais cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - b) Jovens em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pelas instituições oficiais da Segurança Social, ou por outras que tenham estabelecido protocolos de colaboração com os departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança;
- 2 - No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- a) Alunos que beneficiam de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, nos seguintes termos:
 - i) Nas escolas de referência, no domínio da visão e para a educação bilingue de alunos surdos;
 - ii) Nas escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, têm prioridade os irmãos de crianças e de alunos surdos e filhos de pais surdos, devido às especificidades linguísticas onde devem estar imersos;
 - iii) Com programa educativo individual e aqueles que necessitam de metodologias e estratégias de ensino estruturado têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula na escola de preferência dos pais ou encarregados de educação;
 - iv) Com necessidades de saúde especiais cuja condição exija recursos humanos e físicos não existentes na escola da área de residência;
 - b) Jovens em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pelas instituições oficiais da Segurança Social, ou por outras entidades que tenham estabelecido protocolos de colaboração com os departamentos do Governo Regional na área social de proteção da criança;
 - c) Alunos que frequentaram o mesmo estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo anterior;

- d) Alunos que comprovadamente residam na área geográfica do estabelecimento de educação e de ensino;
- e) Alunos que comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
- f) Alunos com irmãos já matriculados no estabelecimento de educação e de ensino no ano letivo a que respeita a inscrição;
- g) Alunos que desenvolvam, ou cujos encarregados de educação que com ele comprovadamente residam, tenham a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
- h) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de ensino;
- i) Em caso de igualdade na aplicação de cada uma das alíneas do número anterior, prevalece o que reúna o requisito seguinte e, entre estes, preferem as crianças mais velhas, contando-se para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;

CAPÍTULO III

Listas, transferências e mudança de curso

Artigo 13.º

Divulgação das listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula

- 1 - Em cada estabelecimento de educação e de ensino são elaboradas e divulgadas, as listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula, afixadas ou publicitadas nos registos definidos pela SRE.
- 2 - Nos estabelecimentos de educação e nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico as listas são homologadas pelo Diretor Regional de Educação e divulgadas nos registos definidos pela SRE.
- 3 - As listas provisórias de colocação das crianças e alunos, são tornadas públicas nas datas pré-determinadas pelo Diretor Regional de Educação, seguindo-se um período de 5 dias úteis para apresentação de reclamação, nos estabelecimentos onde foi entregue o boletim de inscrição.
- 4 - As listas definitivas, homologadas pelo Diretor Regional de Educação, são publicadas até 3 dias úteis depois de terminado o período definido no número anterior.

Artigo 14.º

Transferência e mudança de curso

- 1 - Ao regime de transferência, é aplicável o previsto nos diplomas legais que regulamentam as diferentes ofertas educativas e formativas.
- 2 - A autorização da mudança de curso, requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra oferta educativa ou formativa, pode ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período letivo, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

- 3 - O disposto no número anterior não se aplica no caso de outras ofertas educativas ou formativas para as quais esteja expressamente prevista diferente regulamentação.
- 4 - Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário, só é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.
- 5 - A realização de disciplinas do ensino secundário, após os prazos referidos anteriormente, é regulada pelo regime de avaliação em vigor aquando da sua realização e, embora não produza efeitos no diploma do ensino secundário, é sempre certificada.
- 6 - Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais ou provas de equivalência à frequência de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança do curso até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo.
- 7 - As transferências nos termos do n.º 1 só podem ser efetuadas até ao 5.º dia de aulas do 2.º período, exceto no caso de mudança de residência devidamente comprovada.
- 8 - Excetuam-se do disposto no número anterior as transferências de alunos nos casos devidamente fundamentados em motivos atendíveis, por despacho do Diretor Regional de Educação.
- 9 - Os pedidos de transferência de estabelecimento de educação e ensino que ocorram durante o ano letivo são apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 6.º no estabelecimento de educação e de ensino de frequência.

CAPÍTULO IV

Horários, constituição de grupos, salas e turmas, desdobramentos e oferta de cursos

Artigo 15.º

Horários dos alunos

No âmbito das suas competências, o conselho escolar ou conselho pedagógico definem os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, designadamente quanto à:

- a) Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite);
- b) Distribuição da carga horária, de modo a:
 - i) Salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas por despacho do Diretor Regional de Educação, nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, não ultrapassar os 10 tempos letivos disciplinares diários, assegurando uma gestão pedagógica equilibrada e integrando nos dias de funcionamento do horário em dois turnos, preferencialmente, as disciplinas de caráter eminentemente prático;

- ii) No 1.º ciclo do ensino básico, não ultrapassar, semanalmente, 25 tempos letivos das matrizes da componente curricular dos alunos, 17,5 tempos das atividades de enriquecimento curricular e 7,5 tempos das atividades de ocupação dos tempos livres, sendo a dinamização de todas elas da responsabilidade dos docentes;
 - iii) Nas escolas que integrem o 1.º ciclo, com exceção do período de almoço, os intervalos dos alunos, de todos os anos do 1.º ciclo, sejam integrados nos tempos da componente curricular e das atividades de enriquecimento curricular;
 - iv) Para o desenvolvimento das atividades das componentes do currículo e de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, são definidos anualmente, pelo Diretor Regional de Educação, tempos letivos para esse efeito;
 - v) Os estabelecimentos de educação e ensino tenham o seu funcionamento de acordo com o previsto no calendário escolar da Região Autónoma da Madeira ou com o calendário escolar por eles proposto e devidamente autorizado pelas autoridades competentes;
- c) Distribuição dos tempos letivos, assegurando a concentração máxima das atividades escolares da turma num só turno do dia, procurando limitar ao máximo as atividades letivas em turno contrário, decorrentes das exigências das matrizes curriculares lecionadas;
- d) Duração máxima admissível do intervalo de tempo entre aulas de dois turnos distintos do dia;
- e) Distribuição equilibrada dos tempos letivos disciplinares ao longo dos dias da semana;
- f) Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira e educação física;
- g) Alteração pontual dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas por ausências de docentes;
- h) Distribuição dos apoios pedagógicos a prestar aos alunos, tendo em conta o equilíbrio do seu horário semanal;
- i) Impossibilidade de existência de tempos desocupados no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos em cada um dos turnos da manhã ou tarde;
- j) As aulas de Educação Física bem como as atividades integradas no projeto do desporto escolar só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período definido para almoço no horário da respetiva turma;
- k) Definição do período de intervalo para almoço dos alunos, que não pode ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório, e de uma hora e trinta minutos para os restantes, sempre que as aulas decorram nos turnos da manhã e de tarde;
- l) Definição de soluções pedagógicas alternativas para os alunos que, devidamente autorizados pelas entidades competentes, têm necessidade de faltar à componente letiva definida para o cumprimento das matrizes curriculares base das ofertas educativas e formativas, pelos seguintes motivos:
- i) por razões de saúde e de participação em atividades científicas, culturais, formativas, cívicas ou outras;
 - ii) por necessidade de participar nas atividades no âmbito do desporto federado que, designadamente, integrem o conceito de atletas de alto rendimento ou praticantes de elevado potencial, nos termos da legislação em vigor ou que participam em competições integradas em quadros competitivos regionais, nacionais ou internacionais;
- m) Possibilidade de as escolas organizarem os horários das turmas, para efeitos de desenvolvimento da oralidade e da produção escrita, recorrendo a soluções organizativas diversas que podem passar, nomeadamente, pela marcação de um tempo semanal simultâneo de português e de língua(s) estrangeira(s) dividindo-se, nesse tempo, os alunos numa lógica de trabalho de oficina.

Artigo 16.º

Constituição de grupos, salas e turmas

- 1 - Na constituição das salas e turmas, prevalecem critérios de natureza pedagógica, aprovados pelo conselho pedagógico ou conselho escolar e estabelecidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino, competindo ao presidente/diretor aplicá-los no quadro de gestão crítica e eficaz de rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente diploma.
- 2 - Na constituição das salas e turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo o diretor ou presidente, depois de ouvidos o conselho escolar ou o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.
- 3 - É atribuído um valor referencial que serve para a definição e organização do número de salas e turmas, respetivamente, de crianças e alunos dos diferentes estabelecimentos de educação e ensino, nos seguintes termos:
 - a) Os estabelecimentos de educação com valência creche têm um referencial de 12 crianças por berçário e 15 por sala de transição;
 - b) Os estabelecimentos de educação pré-escolar tem um referencial de 20 crianças por sala, com o limite máximo 23 crianças por sala;
 - c) As turmas do 1.º ciclo do ensino básico têm um referencial de 20 alunos, e respeitam os seguintes termos:
 - i) As turmas do 1.º ano têm o limite máximo 23 alunos;
 - ii) Nas escolas em que se encontrem a frequentar até 18 alunos é constituída uma só turma;
 - iii) Nas escolas em que se encontrem a frequentar até 20 alunos, em 2 anos de escolaridade contínuos, é constituída uma só turma;
 - iv) Quando ocorrem as situações indicadas nas subalíneas ii) e iii), no ano letivo seguinte, devem ser promovidas medidas, nomeadamente, de articulação com estabelecimentos de educação e ensino próximos, no sentido da reunião de alunos em quantidade suficiente, e com

- acréscimos pedagógicos, para a respetiva junção em turmas de frequência de um único ano de escolaridade;
- d) As turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e as turmas do ensino secundário têm um referencial de 20 alunos, tendo as turmas dos 5.º e 10.º anos de escolaridade o limite máximo 23 alunos.
- 4 - Os grupos que integrem crianças com necessidades de saúde especiais e aquelas cujo plano individual de intervenção precoce assim o determine são constituídas por 20 crianças, no máximo, não podendo incluir mais de 3 crianças nestas condições, desde que esta medida se encontre devidamente definida e fundamentada, conforme previsto na legislação em vigor.
- 5 - Nas turmas que integrem alunos com medidas seletivas e adicionais e alunos com necessidades de saúde especiais, cujo relatório técnico pedagógico e ou programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 3 alunos nestas condições, desde que esta medida se encontre devidamente definida e fundamentada, conforme previsto na legislação em vigor.
- 6 - Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção, do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola, é de 15 alunos.
- 7 - No ensino secundário, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, o número mínimo para a abertura de uma opção é de 12 alunos.
- 8 - Na modalidade de ensino recorrente, nos cursos científico-humanísticos, o número de alunos para abertura de uma turma tem como referencial 20 alunos.
- 9 - Atendendo à especificidade do público-alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas neste nível pode ter como número mínimo 10 alunos.
- 10 - Os grupos de formação dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM) são constituídos por um limite mínimo de 16 formandos.
- 11 - No caso de cursos EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.
- 12 - A constituição de turmas nos cursos profissionais é efetuada nos seguintes termos:
- Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 alunos;
 - Nos cursos profissionais de música, o limite previsto na alínea a) é estabelecido em 12 alunos;
- 13 - A frequência do ensino artístico em regime articulado depende de protocolo assinado entre a escola de ensino artístico e a escola de ensino regular, cuja constituição de turmas obedece à exigência de um referencial de 20 alunos, sendo, para o efeito, autorizadas turmas mistas de alunos de diferentes modalidades de ensino.
- 14 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, cursos profissionais, percursos curriculares alternativos, cursos de educação e formação de jovens e adultos, incluindo os do ensino recorrente, bem como as disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número diferente do estipulado, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento, tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.
- 15 - Na constituição de turmas de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), ter-se-á em consideração o seguinte:
- Não é permitida a junção de alunos de diferentes anos de escolaridade;
 - Poderão juntar-se alunos do mesmo ano de escolaridade, desde que o número total de alunos não ultrapasse os 23;
 - Quando o número total de alunos de um mesmo ano de escolaridade for menor ou igual a 20, deverá formar-se uma única turma. Se for maior do que 20, podem formar-se várias turmas, não devendo cada uma ter um número de alunos inferior a 10.
- 16 - Na constituição das turmas para lecionação de Educação Moral Religiosa de outra qualquer confissão, ter-se-á em consideração que:
- O número de candidatos não deverá ser inferior a 10 alunos;
 - Para perfazer este número, pode proceder-se à junção de alunos de turmas diferentes de um mesmo ano de escolaridade ou de alunos matriculados em anos de escolaridade diferentes, desde que pertencentes ao mesmo ciclo.
- 17 - As turmas constituídas em qualquer confissão religiosa não podem ter um número de alunos superior a 23, nem o horário de lecionação pode apresentar incompatibilidade com o cumprimento do restante horário letivo dos alunos.
- 18 - Na disciplina de português língua não materna deverão constituir-se grupos de nível linguístico com um número mínimo de 10 alunos.
- 19 - A constituição, a título excecional, de turmas com número de alunos diferente do estabelecido nos números anteriores, carece de autorização do Diretor Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada por parte do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho escolar ou conselho pedagógico.

Artigo 17.º

Desdobramento de turmas

- 1 - É autorizado o desdobramento de turmas, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental, nas disciplinas de Físico-Química e de Ciências Naturais do 3.º ciclo do ensino básico:

- a) Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 15;
 - b) Nos tempos letivos correspondentes a um máximo de 90/100 minutos.
- 2 - O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar semanalmente, ocorrendo os tempos das disciplinas em causa de forma simultânea.
- 3 - Na organização trimestral, semestral, ou outra, os estabelecimentos de educação e de ensino podem gerir diferentes disciplinas ao longo do ano letivo, salvaguardando as cargas horárias indicadas na respetiva matriz curricular-base.
- 4 - Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e docentes ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas dos CEF podem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Diretor Regional de Educação e de acordo com os recursos humanos disponíveis.
- 5 - É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental:
- a) Nos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente ao tempo de lecionação semanal máximo de 135/150 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:
 - Biologia e Geologia;
 - Física e Química A;
 - Língua Estrangeira (na formação específica do curso de Línguas e Humanidades);
 - b) Nos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente ao tempo de lecionação semanal máximo de 90/100 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:
 - Biologia;
 - Física;
 - Geologia;
 - Materiais e Tecnologias;
 - Química;
 - c) Na componente de formação específica dos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo correspondente a uma duração semanal máxima de 135/150 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas:
 - Desenho A;
 - Oficina de Artes;
 - Oficina Multimédia B;
 - d) Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos Cursos Científico-Humanísticos, no tempo semanal de lecionação correspondente, no máximo, a 45/50 minutos, quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 15.
- 6 - Nos cursos profissionais, é autorizado o desdobramento de turmas nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Na disciplina de língua estrangeira, até ao tempo letivo de 90/100 minutos, sempre que a turma for constituída por alunos com níveis diferentes de língua e for superior a 20 alunos;
- b) Na disciplina de língua estrangeira, na totalidade da carga horária semanal, independentemente do número de alunos, sempre que na mesma turma existam alunos com línguas estrangeiras diferentes;
- c) Nas disciplinas de caráter laboratorial da componente de formação científica, até ao tempo letivo de 90/100 minutos, sempre que o número de alunos for superior a 20;
- d) Nas disciplinas de caráter laboratorial, oficial, informático ou artístico da componente de formação técnica, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 13.

Artigo 18.º Oferta de cursos

- 1 - A abertura de cursos de educação e formação de jovens (CEF), de cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM) dos ensinos básico e secundário, de percursos curriculares alternativos (PCA), de cursos do ensino recorrente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, de cursos profissionais do ensino secundário e do ensino artístico especializado, depende da autorização do Diretor Regional de Educação, mediante audição do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação Formação, nos casos específico dos CEF, EFA e FM.
- 2 - Na concessão de autorização para lançamento de ofertas formativas por parte dos estabelecimentos de ensino, os serviços referidos no número anterior têm como referência a necessidade do cumprimento da escolaridade obrigatória, bem como as áreas prioritárias para a Região Autónoma da Madeira, em termos de educação e formação, assim como a necessidade de estabelecer uma rede regional de oferta formativa numa perspetiva de otimização de recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO V Autonomia Pedagógica

Artigo 19.º Autonomia Pedagógica

A autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário exerce-se no domínio do funcionamento e da organização pedagógica, designadamente no que respeita à organização e gestão dos horários dos alunos e dos tempos escolares, à definição das atividades educativas e ao acompanhamento dos alunos.

Artigo 20.º Planeamento e organização pedagógica

No âmbito dos limites estabelecidos no presente diploma e demais legislação em vigor, compete ao presidente do órgão de gestão, ouvidos o conselho escolar ou conselho pedagógico, consoante as especificidades decorrentes da tipologia das escolas:

- a) Definir as regras e procedimentos que permitam o trabalho regular em equipa de docentes, tais como a preparação e a realização conjunta das atividades letivas, bem como a avaliação das aprendizagens;
- b) Implementar momentos específicos de partilha, reflexão dos docentes sobre as práticas pedagógicas e de interligação entre os diferentes níveis de educação e ensino;
- c) Intervir, preventivamente, sobre os fatores de insucesso e abandono escolar;
- d) Distribuir, de forma adequada, o tempo letivo das aulas de cada disciplina ao longo da semana;
- e) Ajustar, pontualmente, os horários dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;
- f) Organizar o apoio a prestar aos alunos, de forma a garantir a aquisição, a consolidação e o desenvolvimento das suas aprendizagens, de acordo com os documentos curriculares em vigor;
- g) Agir com imparcialidade na implementação das áreas prioritárias de promoção do sucesso educativo em que devem ser estabelecidas medidas adequadas aos alunos, resultantes do acompanhamento vocacional, de forma a auxiliá-los na sua aprendizagem e a promover a sua inserção na escola;
- h) Organizar, tendo por referência o respetivo projeto educativo, o conjunto de atividades a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de docentes;
- i) Encontrar formas de organização pedagógica, através da criação de projetos próprios de promoção do sucesso escolar e da inclusão, que permitam a adoção de estratégias que possibilitem dar respostas diferenciadas a todos os alunos, os com sucesso e os que encontram dificuldades, de acordo com os recursos humanos e financeiros facultados a cada escola, vinculados a metas objetivas de melhoria da qualidade das aprendizagens e de redução de taxas do insucesso escolar e submetidos à Direção Regional de Educação;
- j) Decidir a organização, ao longo do ano letivo, dos tempos escolares atribuídos às atividades mencionadas na alínea anterior, podendo esta ser anual, semestral, trimestral, semanal ou pontual;
- k) Aplicar, em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula, em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mobilizando os docentes a exercer funções na escola, com vista à melhoria da qualidade das aprendizagens e à obtenção da inclusão e do sucesso educativo dos alunos, obtida a respetiva autorização por parte do Diretor Regional de Educação e Diretor Regional de Administração Escolar;
- l) Constituir equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;
- m) Incrementar a cooperação entre docentes de modo a potenciar o respetivo conhecimento científico e pedagógico;
- n) Desenvolver estratégias que promovam a participação dos encarregados de educação com vista à elaboração de planos de recuperação e de desenvolvimento das aprendizagens, de medidas promotoras da inclusão e ao reenaminhamento para outros percursos formativos dos respetivos educandos, entre outras medidas a concretizar;
- o) Organizar os horários de modo a permitir o trabalho colaborativo entre os docentes das disciplinas, os docentes do enriquecimento curricular, os docentes da educação especial, os técnicos dos serviços de psicologia da escola e dos elementos permanentes da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva (EMAEI) e das equipas especializadas dos Centros de Recursos Educativos Especializados (CREE) ou outras equipas e grupos de trabalho criados pelas escolas, tendo em vista uma ação transversal e de apoio global a toda a escola na promoção da educação inclusiva;
- p) Elaborar os horários dos docentes de educação especial em articulação com os coordenadores dos CREE respeitando as funções deste grupo de docência, estabelecidas no Estatuto da Carreira Docente da RAM e na Portaria n.º 761/2020, de 24 de novembro, contribuindo para uma ação transversal e de apoio global a toda a escola na promoção da educação inclusiva;
- q) Desenvolver, na Oferta Complementar, as disciplinas disponibilizadas pela SRE, designadamente o Inglês para o 1.º ciclo do ensino básico e a Formação Pessoal e Social para os 2.º e 3.º ciclos, devendo as escolas, para operacionalização desta última, recorrer às possibilidades previstas no artigo 4.º do Despacho n.º 240/2018, de 24 de julho;
- r) Definir para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico a componente de Complemento à Educação Artística prevista no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, tendo como referenciais prioritários o desenvolvimento das aprendizagens dos alunos com vista ao sucesso educativo de todos, o cumprimento do projeto educativo da escola e a racional e eficiente gestão dos recursos docentes existentes na escola;
- s) Implementar medidas de apoio ao estudo que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e ao desenvolvimento das aprendizagens, orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- t) Definir atividades de orientação vocacional com vista à prevenção do insucesso e do abandono escolares, em momentos do ano letivo à sua escolha, oportunamente divulgados à comunidade escolar;
- u) Assegurar, na ação educativa, o envolvimento dos alunos, com enfoque na autorregulação das aprendizagens e na intervenção cívica, através da concretização de projetos, de medidas e de ações de apoio ao crescimento e desenvolvimento pessoal e social dos alunos, que privilegiem a livre iniciativa, a autonomia, a responsabilidade e o respeito pela diversidade humana, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco.

Artigo 21.º

Gestão pedagógica e curricular

- 1 - No âmbito dos limites estabelecidos no presente diploma e demais legislação em vigor, compete ao presidente do órgão de gestão, ouvidos o conselho escolar ou conselho pedagógico, consoante as

especificidades decorrentes da tipologia das escolas organizar os horários dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, por forma a possibilitar o desenvolvimento das atividades com os alunos e o trabalho regular em equipa, com vista à preparação e à realização conjunta das atividades letivas, bem como à avaliação das aprendizagens, permitindo, entre outras, as seguintes possibilidades de gestão pedagógica e curricular, não contabilizáveis no crédito global de escola:

- a) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de docentes de turmas de percursos curriculares alternativos;
- b) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de docentes que assegura a lecionação dos cursos de educação e formação;
- c) Atribuir ao diretor de curso de educação e formação, que assegura também as funções de diretor de turma, quatro tempos letivos semanais;
- d) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em horário comum, à equipa de docentes que leciona cursos de educação e formação de adultos;
- e) Atribuir 2 tempos letivos semanais para o mediador pessoal e social dos cursos de educação e formação de adultos;
- f) Atribuir um tempo letivo semanal ou dois tempos letivos quinzenais, em comum, à equipa de docentes de turma ou grupo de projetos de promoção do sucesso escolar ou articulação escola-família;
- g) Atribuir um tempo letivo semanal ao diretor de turma ou grupo de projeto de promoção do sucesso escolar ou articulação escola-família;
- h) Atribuir aos docentes orientadores de equipa ou grupo do desporto escolar uma redução da componente letiva de quatro tempos letivos, organizados, preferencialmente, em dois blocos de 90/100+90/100 minutos para o exercício das suas funções, acrescida de um tempo de 45/50 minutos, marcado na componente letiva ou não letiva, de acordo com as opções e possibilidades da escola, destinado ao acompanhamento dos respetivos núcleos na atividade externa, por forma a compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, para além do horário semanal a que o docente está obrigado;
- i) Atribuir para o trabalho de coordenação do Projeto dos Manuais Escolares Digitais, ao coordenador de cada escola, a redução de 2 tempos letivos semanais da componente letiva, quando o projeto abrange 1 a 4 turmas; a redução de 3 tempos letivos semanais, quando o projeto abrange 5 a 10 turmas; a redução de 4 tempos letivos semanais no caso do projeto abrange 11 a 16 turmas e a redução de 5 tempos letivos semanais quando o projeto abrange 17 ou mais turmas;
- j) Assegurar com regularidade a atividade externa e interna desportiva dos alunos,

evitando, sempre que possível, que se marquem reuniões, às quartas-feiras das 15:00 às 18:00 horas e se liberte este período da atividade letiva;

- k) Organizar o funcionamento dos núcleos do desporto escolar, dentro das possibilidades de cada escola, libertando de outras atividades letivas, duas vezes por semana, os períodos compreendidos entre as 12:00 e as 13:30 horas para os alunos do turno da tarde e entre as 13:30 e as 15:00 horas para os alunos do turno da manhã;
 - l) Decidir, no exercício da sua autonomia, sobre as matérias de natureza pedagógica não reguladas no presente diploma e na demais legislação aplicável, tendo sempre em vista o sucesso dos seus alunos e a otimização dos seus recursos.
- 2 - A autorização referida na alínea k) do artigo anterior não se aplica nos domínios da educação física, da educação artística e da expressão em línguas estrangeiras das áreas de conteúdo da educação pré-escolar e das componentes de currículo do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 22.º

Dinâmicas pedagógicas e flexibilidade curricular

- 1 - Para o exercício da autonomia curricular, e no quadro da legislação em vigor, podem as escolas conceber planos de inovação curricular, pedagógica, organizacional ou de outros domínios, que integrem, nomeadamente, as seguintes opções:
 - a) O alargamento de um exercício efetivo de autonomia e flexibilidade curricular, concretizado na faculdade de adotarem uma gestão superior a 25 % do total da carga horária das matrizes curriculares-base das ofertas educativas e formativas dos ensinos básicos e secundário, por iniciativa das mesmas;
 - b) A decisão prevista na alínea anterior é fundamentada na necessidade de implementar respostas curriculares e pedagógicas adequadas ao contexto de cada comunidade educativa e visa a promoção da qualidade das aprendizagens e o sucesso pleno de todos e de cada um dos alunos.
 - c) Na concretização do previsto nas alíneas anteriores, e salvaguardado o disposto no n.º 3, as escolas podem considerar, entre outras, as seguintes possibilidades:
 - i. A redistribuição, ao longo de cada ciclo ou nível de ensino ou ciclo de formação, das disciplinas/módulos/unidades de formação de curta duração (UFCD) e respetivas cargas horárias previstas em cada matriz curricular-base;
 - ii. A redistribuição dos tempos/horas fixados entre componentes da matriz curricular-base ao longo do ciclo ou nível de ensino ou ciclo de formação;
 - iii. A criação de novas disciplinas, através da reafetação de tempos/horas fixados para as disciplinas constantes da matriz curricular-base;

- iv. A organização diversa de turmas, grupos de alunos ou de aprendizagem, considerando o número total de turmas por ano de escolaridade ou de formação aprovado na rede de ofertas educativas e formativas;
 - v. A gestão interturmas dos tempos/horas fixados nas matrizes curriculares-base, através de distribuição de cargas horárias ao longo do ciclo ou nível de ensino ou ciclo de formação, sem exceder o total da carga horária semanal, quando aplicável.
- 2 - Com vista ao desenvolvimento da autonomia e flexibilidade curricular previsto na legislação em vigor e à concretização do respetivo Projeto Educativo, é conferida às escolas da rede pública de educação e ensino a possibilidade de adoção de soluções próprias relativas à organização do ano escolar, garantindo:
- a) O cumprimento de, pelo menos, o número de dias fixado no calendário escolar;
 - b) A realização das provas e exames, de acordo com o calendário escolar da RAM, aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;
 - c) A existência em cada ano letivo de, pelo menos, três momentos de reporte de avaliação aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, sendo o último obrigatoriamente de carácter sumativo, sem prejuízo das especificidades inerentes às disciplinas com organização modular;
 - d) O reporte de avaliação previsto na alínea c) do número anterior deve possibilitar a aferição da qualidade das aprendizagens desenvolvidas no período em referência.
- 3 - As soluções pedagógicas referidas no n.º 1, bem como as soluções de organização do ano escolar referidas no n.º 2, a apresentar pelas escolas para aprovação, devem observar as seguintes condições:
- a) Fundamentar as opções e medidas tomadas e a tomar que devem sustentar a promoção de melhores aprendizagens, explicitando a sua intencionalidade na aquisição de conhecimentos e no desenvolvimento de capacidades e atitudes inscritas nas áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, bem como na aquisição e no desenvolvimento do conjunto de aprendizagens, conhecimentos, aptidões e competências técnicas do Perfil Profissional associado à respetiva qualificação, quando aplicável;
 - b) Enquadrar as opções curriculares e outras medidas, de natureza pedagógica, didática e organizacional, a adotar pela escola, designadamente, nos domínios da gestão curricular contextualizada; da articulação curricular assente em relações multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares; das metodologias integradoras do planeamento do ensino, da aprendizagem e da avaliação, e das dinâmicas pedagógicas alicerçadas em equipas de trabalho docente;
 - c) Inscrever procedimentos que prevejam a regular autoavaliação e monitorização do desenvolvimento do plano, de forma a aferir o impacto das opções e medidas adotadas, como estratégia de melhoria da qualidade das aprendizagens e de promoção do sucesso de todos os alunos;
 - d) Ter obtido a aprovação dos órgãos internos competentes;
 - e) Ter sido divulgadas e devidamente participadas pelos profissionais docentes e não docentes, pais/encarregados de educação e seus educandos;
 - f) Cumprir o total da carga horária relativa ao ciclo ou nível de ensino, presente nas matrizes curriculares-base;
 - g) Distribuir, de forma equilibrada, as cargas horárias anuais ao longo do ciclo ou nível de ensino;
 - h) Exercer a opção prevista na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 sem prejudicar a existência de informações relativas às disciplinas e UFCD inscritas nas matrizes curriculares-base, designadamente no que respeita às classificações atribuídas, para efeitos de acesso a provas de avaliação externa e de certificação;
 - i) Apresentar para aprovação do Diretor Regional de Educação, até ao dia 31 de maio de cada ano, no caso do plano incidir sobre as soluções pedagógicas referidas no n.º 1;
 - j) Apresentar para aprovação do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, até 15 de maio de cada ano, no caso do plano incidir sobre as soluções de organização do ano escolar referidas no n.º 2.
- 4 - Nas dinâmicas do trabalho pedagógico necessário ao planeamento e desenvolvimento curricular, podem as escolas de 1.º ciclo do ensino básico constituir equipas educativas ou aprovar outras estruturas de gestão pedagógica, enquanto grupos de docentes e outros profissionais disponíveis na escola, nomeadamente um conselho de docentes, composto pelo professor titular de turma, pelos professores das diferentes componentes do currículo e/ou outros professores, tendo por referência as especificidades da turma ou grupo de alunos, cuja regulamentação em termos de constituição, atribuições e modo de funcionamento é inscrita no regulamento interno da escola ou outros instrumentos de planeamento curricular decididos pela escola.
- 5 - Nos estabelecimentos de educação e de ensino básico do 1.º ciclo da rede pública, o trabalho a desenvolver no âmbito do exercício dos elementos permanentes da EMAEI, designadamente a mobilização de medidas de suporte à aprendizagem bem como a elaboração do relatório técnico-pedagógico e do programa educativo individual, quando efetuado por docentes, integra a componente letiva do seu horário de trabalho, sendo os tempos letivos definidos pelos órgãos de gestão e de supervisão pedagógica e fixados no regulamento interno.
- 6 - O serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes em cada estabelecimento de educação e de ensino tem prioridade sobre qualquer outro, para efeitos do preenchimento da componente letiva a que cada docente está obrigado, pelo disposto na legislação em vigor na RAM.

CAPÍTULO VI Aferição do impacto

Artigo 23.º Aferição do impacto das atividades

No decurso do ano letivo, compete ao conselho escolar ou ao conselho pedagógico, consoante a tipologia das escolas, avaliar as atividades desenvolvidas e o respetivo impacto nos resultados escolares dos alunos e, no final do ano letivo, deliberar, também, sobre o plano estratégico a estabelecer para o ano letivo subsequente, devendo o diretor ou presidente do órgão de gestão e administração da escola submetê-lo à apreciação do conselho da comunidade educativa, no caso das escolas básicas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos com pré-escolar e escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, e divulgá-lo junto da comunidade escolar.

CAPÍTULO VII Disposições finais

Artigo 24.º Norma revogatória

São revogadas:

- A Portaria n.º 265/2016, de 13 de julho, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2016, de 18 de julho, e alterada pela Portaria n.º 471/2019, de 12 de agosto;
- A Portaria n.º 56/2011, de 31 de maio;
- A Portaria n.º 57/2011, de 31 de maio;
- A alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 118/2005, de 14 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 72/2011, de 30 de junho e 71/2013, de 7 de agosto.

Artigo 25.º Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo 2021/2022

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia,
30 de abril de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 236/2021

de 10 de maio

Quarta alteração da portaria n.º 404/2017, de 12 de outubro

Considerando que o Regulamento (UE) 2020/2220, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola do Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.ºs 1305/2013, (UE), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua atual redação, 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua atual redação e 1307/2013, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua atual redação, no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua atual redação, no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022, prevê que os Estados Membros podem assumir novos compromissos a partir de 2021.

Assim, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 404/2017 de 12 de outubro, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 120/2018, de 23 de março, 103/2020, de 30 março e 151/2021 de 31 de março, que estabelece o regime de aplicação da submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, adiante designado de PRODERAM 2020, com vista à aplicação da possibilidade de novo ciclo de compromissos, com um período de duração de cinco anos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração à Portaria n.º 404/2017 de 12 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 120/2018, de 23 de março, 103/2020, de 30 de março e 151/2021 de 31 de março, que estabelece o regime de aplicação da submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 404/2017 de 12 de outubro

São alterados os artigos 1.º e 5.º da Portaria n.º 404/2017 de 12 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 120/2018, de 23 de março, 103/2020, de 30 de março e 151/2021 de 31 de março, que estabelece o regime de aplicação da submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas», do Programa de Desenvolvimento Rural

da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), alterado pelo Regulamento (UE) 2020/2220, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro, que estabelece disposições transitórias para o FEADER.»

«Artigo 5.º

Duração dos Compromissos

- 1 - A submedida 15.1 - Pagamento de serviços silvoambientais e climáticos, da Medida 15, «Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas», destina-se a apoiar os beneficiários, que de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza silvoambiental e climática durante um período de cinco anos:

- 2 - No Pedido único de 2021 e 2022 é concedido aos beneficiários a possibilidade de iniciarem um novo ciclo de compromissos;

- 3 - [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 6 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|---------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)